

ATO NORMATIVO Nº 001/2017

TRAZ DIRETRIZES QUANTO A APLICAÇÃO DE RECURSOS PÚBLICOS PARA A PROMOÇÃO DAS FESTIVIDADES JUNINAS NO ÂMBITO DOS MUNICÍPIOS ALAGOANOS.

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, considerando as competências constitucionais e legais atribuídas nos termos do art. 97, incisos V e VII, da Constituição do Estado de Alagoas, art. 1º, inciso XX e § 1º, da Lei n. 5.604, de 20 de janeiro de 1994 (Lei Orgânica do TCE/AL) e inciso III, artigo 96 do Regimento Interno do TCE/AL;

Considerando que o art. 37, caput, da Constituição Federal, estabelece as diretrizes norteadoras da Administração Pública, ao tempo que dispõe que: “A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade moralidade, publicidade e eficiência”;

Considerando que, além de legal e econômica, a despesa pública deve ser LEGÍTIMA, entendida como tal aquela que atenda aos valores de justiça, adequação, racionalidade e proporcionalidade;

Considerando que a prática de despesas com festas juninas em vultosas quantias, mormente quando evidenciada crise generalizada no âmbito nacional, em detrimento do direcionamento de recursos públicos para áreas consideradas prioritárias, constitui inadequação com a finalidade pública e com os princípios que regem a administração pública;

Considerando a necessidade de PRIORIZAR o atendimento das rubricas do orçamento, visando resguardar os princípios da dignidade humana e da moralidade pública;

Considerando a grave crise financeira vivenciada atualmente pelos Municípios de Alagoas em razão da redução significativa do repasse do Fundo de Participação dos Municípios;

Considerando que grande parte dos Municípios de Alagoas enfrenta sérias dificuldades em razão da longa estiagem, conforme se observa das diversas decretações de situação de emergência;

Considerando que a aplicação de recursos públicos em bailes, festas, show de bandas e afins caracterizará dispêndio de dinheiro público em atividade NÃO ESSENCIAL;

Considerando que, por ação ou omissão, o descumprimento dos preceitos constitucionais fundamentais da Administração Pública pode configurar o ilícito administrativo previsto no artigo 11, da Lei nº 8.429, Lei de Improbidade Administrativa;

Considerando que a responsabilização pela prática de atos de improbidade administrativa pode acarretar a “suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens ou ressarcimento ao Erário na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”, conforme previsão do art. 37, §4º, da Constituição Federal;

RESOLVE RECOMENDAR:

Art. 1º A não aplicação de recursos públicos em atividades juninas em monta vultosa com a contratação de bandas e/ou trios elétricos, montagem de palco e demais estruturas, que caracterize clara desproporção à realidade financeira e social do ente municipal ou que venham comprometer a regular prestação de serviços públicos essenciais, notadamente nos municípios que atravessam crise financeira e fiscal, a exemplo daqueles que decretaram estado de emergência.

Art. 2º Em relação aos municípios que não se enquadrarem nas situações anteriormente citadas, devem os respectivos Chefes do Executivo agir com prudência e razoabilidade, de modo a evitar o desperdício de recursos e o desequilíbrio das contas públicas.

Art. 3º As contratações, caso ocorram, deverão sempre observar o que determinam as normas sobre licitações e contratos públicos, sendo obrigatória ainda a publicação de todos os atos no Portal Eletrônico dos respectivos Municípios, para efeito da mais ampla divulgação e controle.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 01 de junho de 2017.

ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira-Presidente - **Relatora**

MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheira Vice-Presidente - **Ausente**

FERNANDO RIBEIRO TOLEDO

Conselheiro Corregedor - **Ausente**

ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Conselheiro Ouvidor

OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheiro-Diretor-Geral da Escola de Contas - **Ausente**

ANA RAQUEL RIBEIRO SAMPAIO

Conselheira – Substituta

ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Conselheiro-Substituto

PUBLICADO NO DOElet. Do TCEAL EM 16/06/2017